



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0001251-21.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
ASSUNTO	: Prorrogação de contrato.

Parecer n° 463 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação da Seção de Comunicação Institucional - SECOI (doc. n°.1827725) para **prorrogação da vigência, , por mais 12 meses, do Contrato n.º 06/2021**, firmado com a empresa **C I COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de clipping – mídia impressa, televisiva, radiofônica e digital – de matérias de interesse da Justiça Eleitoral, conforme Termo de Referência do Pregão Eletrônico n° 02/2021.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 20/05/2023 (Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo – doc. n.º 1573251) e publicação DOU (doc. n.º1579090).

O fiscal do contrato (doc. n.º 1827725) afirma que há interesse na continuidade dos serviços e que os valores previstos permanecerão conforme o atual de R\$ 4.633,33 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e nas mesmas condições do contrato vigente, mostrando-se vantajosos para a Administração em relação aos preços de mercado pesquisados, consoante requerimento (doc. n.º 1827725), destacando, ainda, que:

- O serviço objeto desta contratação é considerado de caráter continuado pela COIMC do TRE-MA porque, uma vez interrompido, pode comprometer a continuidade das atividades, tendo em vista que o não conhecimento em tempo real de notícias de interesse da Justiça Eleitoral, especialmente as negativas, causam prejuízo à imagem da Justiça Eleitoral se não forem esclarecidas a tempo;

- A produção de matérias pela COIMC e a abordagem de assuntos de interesse da Justiça Eleitoral são pautas recorrentes dos meios de comunicação, não havendo interrupção na produção deles, sendo a Comunicação diariamente demandada para prestar esclarecimentos, fornecer dados e divulgar assuntos sobre as sessões plenárias, planejamento das eleições, reuniões, eventos institucionais, projetos, entre outros.

Constam dos autos ofício da empresa consentindo com a renovação do acordo inicial (doc. n.º 1827664), bem como certidões de regularidade fiscal (Federal / Estadual / Municipal / FGTS) e trabalhista atualizadas (Declaração SICAF - doc. n.º 1831972).

Acerca da disponibilidade de recurso, informa a SEPEO que " **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a contratação de serviços de clipping – mídia impressa, televisiva, radiofônica e digital – de matérias de interesse da Justiça Eleitoral, conforme pré-empenho: 079/2023 (doc. 1831538). A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070139 - COIMC; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM APOIO" (doc. n.º 1831543).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações juntadas aos autos.

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**[1] (grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que a contratação de serviços de clipping – mídia impressa, televisiva, radiofônica e digital – de matérias de interesse da Justiça Eleitoral deve ser continuada, razão pela qual entende-se ser possível sua prorrogação, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da administração. Convém mencionar ainda outros princípios que norteiam a Administração Pública na consecução de seus objetivos, como, por exemplo, o da Continuidade dos Serviços Públicos, o da Razoabilidade e, principalmente, o da Supremacia do Interesse Público.

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se, portanto, que este é um serviço que deverá ser prestado de forma continuada, porque, uma vez interrompido, pode comprometer as atividades, tendo em vista que o não conhecimento em tempo real de notícias de interesse da Justiça Eleitoral, especialmente as negativas, podem causar prejuízos à imagem institucional, se não forem esclarecidas a tempo e modo. Além disso, a produção de matérias pela COIMC e a abordagem de assuntos de interesse da Justiça Eleitoral são pautas recorrentes dos meios de comunicação, não havendo interrupção na produção deles, sendo a Comunicação diariamente demandada para prestar esclarecimentos, fornecer dados e divulgar assuntos sobre as sessões plenárias, planejamento das eleições, reuniões, eventos institucionais, projetos, entre outros.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se ainda que os serviços devem ter sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

No caso *sub examen*, todos esses requisitos foram preenchidos, razão pela qual entende-se possível a prorrogação do prazo de vigência solicitado, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Desse modo, diante das razões expostas e das justificativas apresentadas, esta Assessoria Jurídica opina pela prorrogação do prazo de vigência do **Contrato n.º 06/2021**, firmado com a empresa **C I COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI**, por um período de mais **01 (um) ano**, com apoio no art. 57, inciso II, § 2º da Lei 8.666/93, e na Cláusula Sexta do Contrato firmado entre as partes signatárias.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Fabiana Silva Batista Pelúcio

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 29/03/2023, às 17:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 29/03/2023, às 17:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1831891** e o código CRC **43E0CCAD**.

0001251-21.2021.6.27.8000	1831891v12
---------------------------	------------

